



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Rg/Gg/Vb/tp/jn

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Em face da possível violação do art. 118 da Lei n° 8.213/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.** Segundo consta do acórdão recorrido, há 7 anos a reclamante foi reabilitada e readaptada para a função de assistente operacional, sendo que, no momento de sua dispensa, encontrava-se apta a executar as atividades laborais para as quais fora readaptada, conforme laudo pericial, não existindo, portanto, nenhuma limitação laboral. Assim, não há falar em aplicação do artigo 118 da Lei n° 8.213/1991 e, conseqüentemente, não se cogita da estabilidade provisória de que trata a Súmula n° 378, II, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Recorrido **CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA FARINHA**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls. 1.331/1.332, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Inconformado com a referida decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 1.342/1.350.

Contraminuta às fls. 1.394/1.395 e contrarrazões às fls. 1.397/1.398.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

“1. Da nulidade da dispensa, do reconhecimento da doença laboral, da reintegração no emprego e pagamento dos salários vencidos e vincendos.

De acordo com a inicial, a autora foi empregada da ré de 14/08/1978 a 11/05/2012, quando foi demitida sem justa causa, tendo recebido por último a remuneração de R\$ 4.368,26.

Informou que exerceu função de caixa e após, por determinação da Autarquia Previdenciária foi readaptada passando a auxiliar clientes nas operações dos caixas eletrônicos.

Alegou a acionante que não poderia ter sido demitida por ser portadora, desde antes da rescisão contratual, de TENDINITE CRONICA DO BICEPS



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

BRAQUIAL DO OMBRO DIREITO, EPICONDILITE MEDIAL COM ALTERAÇÕES DO FLEXOR COMUM DOS DEDOS DO COTOVELO E ANTEBRAÇO PROXIMAL DIREITOS, TENOSSINOVITES DO EXTENSOR LONGO DO POLEGAR E DOS EXTENSORES DO 2 E 3 DEDOS DO PUNHO DIREITO, TENOSSINOVITE COM TENDINITE CRONICA DO CABO LONGO DO BICEPS BRAQUIAL DO OMBRO DIREITO, TENDINITES CRONICAS RESIDUAIS DO BICEPS BRAQUIAL E SUPRA-ESPINHOSO DO OMBRO DIREITO, EPICONDILITE MEDIAL E LATERAL COM ALTERAÇÕES DO FLEXOR COMUM DOS DEDOS E DO EXTENSOR CARPO-RADIAL BREVE DO COTOVELO DIREITO, TENOSSINOVITE DO FLEXOR PALMAR LONGO E PERITENDINITE DO FLEXOR CARPO-ULNAR DO PUNHO DIREITO e FASCITE FOCAL DO PÉ ESQUERDO, SINOVITE METATARSOFALANGEANA DORSAL DO 2º DEDO DO PÉ DIREITO, lesões (DORT/LER) que se agravaram enormemente em decorrência de esforços repetitivos em seu local de trabalho ao longo de 34 anos de labor

Salientou que ao longo do contrato laborou afastou-se de suas atividades diversas vezes, inclusive percebendo benefício previdenciário de código B-91 em 2000, 2008 e 2011.

Pontuou que cumpriu Programa de Realização Profissional no período de 30/05/2005 e 20/06/2005 que findou na apresentação de Certificado de Reabilitação Profissional, onde constou a determinação de que suas atividades laborativas teriam que ser executadas com restrição a movimentos repetitivos com os membros superiores.

Asseverou que a ré descumpriu as determinações acima citadas, permanecendo a obreira a executar tarefas com movimentos repetitivos, além de ter sido obrigada a laborar em pé, o que resultou nas lesões “fascite focal do pé esquerdo” e “sinovite metatarso-falangeana dorsal do 2º dedo do pé direito”.

Ressaltou que não dúvidas de que adquiriu as lesões já mencionadas em seu ambiente de trabalho, sendo certo que é portadora de doença profissional desde antes de seu afastamento.

Aduziu que em todas as vezes em que foi submetida a exames periódicos, o médico sempre se limitou a verificar pressão e batimentos



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

cardíacos e, mesmo quando reportava sentir dores nas mãos ouvia do profissional de saúde que tais dores eram normais.

Sustentou que a demissão é nula por força da cláusula 25 “d”, da Convenção Coletiva da Categoria Bancária, que confere estabilidade no emprego, devendo a ré emitir a CAT afim de que possa ser encaminhada ao INSS, nos termos da Lei 8.213/91, e seja submetido a perícia médica com a consequente concessão do Benefício de acidente de Trabalho.

Ante o exposto, requereu:

“Seja, a final, julgada PROCEDENTE a ação para:

- a) CONDENAR o Réu a pagar aa Autora os salários vencidos e vincendos, desde a data do afastamento (11/05/12), concedendo ainda, todas as vantagens (ajuda alimentação, vale refeição, complementação auxíliodoença, pagamento de salários e participação nos lucros e resultados, PLR) como se a demissão não tivesse ocorrido), mantendo-se reintegrada a Autora nas funções, salários e demais vantagens, com a devida retificação da baixa na CTPS;*
- b) DECLARAR NULA ainda a demissão, em razão de sua doença ocupacional, nos termos da Cláusula 25a "d", da Convenção Coletiva de Trabalho, em razão de sua doença Ocupacional (Cláusula 25a, "d", da CCT e do Art. 118, da Lei 8.213/91), mantendo-se reintegrada a Autora nas funções, salários e demais vantagens;*
- c) CONDENAR o Réu a REINTEGRAR a Autora de imediato, nos termos da fundamentação supra, independente do trânsito em julgado, sob as penas do Artigo 461 § 40 do CPC;*
- d) CONDENAR o Réu a fazer a entrega da C.A.T. -Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de Lei , sob as penas do Art. 461 , § 40, do CPC.”*

Em sua peça de defesa (fls. 425/453), a ré argumentou que não há suporte fático ou legal para o requerimento autoral de reintegração ao emprego, pois a mesma não se encontrava inapta à época da dispensa ou mesmo após o ato resilitório. Pontuou, ainda, que a obreira não está em gozo



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

de qualquer benefício previdenciário que enseje suspensão do contrato de trabalho a ponto de inviabilizar a consumação da dispensa.

Disse que a alegação da reclamante acerca da redução da capacidade laborativa não tem o condão de anular a rescisão contratual eis que à época, ela não se encontrava protegida por qualquer modalidade de estabilidade a ensejar a reintegração pretendida.

Salientou que a autora não se submeteu a exame médico demissional por ter se recusado a comparecer ao local do exame, assim como se recusou a assinar o comunicado de dispensa.

Aduziu que a autora não preencheu os requisitos previstos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, posto não ter recebido auxílio doença acidentário nos 12 meses anteriores à dispensa e tampouco benefício no curso do aviso prévio ou antes dele a impedir ou prorrogar os efeitos da dispensa havida.

Na audiência inaugural, cuja ata segue em fls. 586, foi determinada a realização de prova pericial para apuração de existência de doença profissional.

Laudo pericial confeccionado pelo Médico José Manoel Alves de Oliveira em fls. 629/637, com posteriores esclarecimentos em fls. 993/995.

O Juízo singular julgou improcedente a pretensão aos seguintes fundamentos:

“DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS. DA REINTEGRAÇÃO. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Na teoria clássica da responsabilidade subjetiva só caberá indenização se estiverem presentes o dano, o nexo de causalidade com o fato causador e a culpa ou dolo do empregador, em decorrência de seu comportamento, na forma consubstanciada no art. 186 do Código Civil.

No caso dos autos, sustenta a reclamante que os seus problemas de saúde (doenças constantes do rol de fl. 03 da exordial) decorreram das atividades desenvolvidas no âmbito da ré. Sendo o fato constitutivo do seu direito, caberia à reclamante comprovar a nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT e 373, I do NCPC).



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

De fato, não vislumbro nos autos prova cabal de que haja efetivo nexo de causalidade entre as doenças da reclamante e as atividades laborativas desenvolvidas no âmbito da reclamada nos últimos 7 anos que precederam a dispensa.

Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, após ficar afastada pelo INSS por mais de 5 anos percebendo benefício de auxílio-doença acidentário, a autora foi REABILITADA na função de assistente operacional de suporte, ocasião em que deixou de exercer a função de caixa e passou a auxiliar os clientes no uso dos caixas eletrônicos, receber e conferir depósitos, exercendo o serviço de retaguarda.

Vale ressaltar, ainda, que a autora confirmou que estava fazendo tratamento médico e trabalhando normalmente na função para a qual foi reabilitada há 7 anos, não se sentindo incapaz para realizar tais trabalhos, sem qualquer limitação laborai.

Salienta-se que a autora foi aposentada por tempo de serviço e não por invalidez.

No exame pericial médico (fls. 629/637), o expert concluiu que a reclamante encontrava-se apta para executar suas atividades laborais sem sequelas, no momento em que a examinei e que a própria reclamante a firmou na perícia que encontrava-se também apta para suas funções laborais quando da sua demissão e em que foi readaptada e trabalhava por cerca de 7 anos (...) Tal quadro se iniciou ou agravou quando exercia as atividades de caixa bancária, mostrando, portanto, nexo causal entre as lesões e as suas atividades de caixa, tendo sido por isso reabilitada em outra função pelos peritos no INSS em concordância com a reclamada e a própria reclamante".

Em suma, nota-se que só foi constatado nexo causal das doenças com a atividade laboral de caixa, razão pela qual a autora percebeu benefício de auxílio-doença acidentário e foi posteriormente readaptada, mas não com a função para a qual a autora foi reabilitada (assistente operacional de suporte) e trabalhava nos 7 anos anteriores à despedida.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Ademais, nos esclarecimentos (fls. 993/995), o expert confirmou que "independente das doenças que são atestadas por alguns médicos logo após sua demissão, a própria reclamante informou que não se sentia incapaz para realizar os trabalhos que realizava há 7 anos, sem nenhuma limitação labora!".

Ante o exposto, do contexto probatório constante dos autos, especialmente da prova documental e pericial, não restou configurado o nexo de causalidade entre as doenças narradas e o trabalho desenvolvido pela reclamante nos últimos 7 anos após ser reabilitada como assistente operacional de suporte e que precederam a dispensa, razão pelo qual julgo improcedentes os pleitos de declaração de nulidade da dispensa e consequente reintegração no emprego, inclusive seguro saúde e entrega de CAT.

Entretanto, constatado o nexo de causalidade entre as doenças da reclamante e a atividade laboral anteriormente exercida de caixa bancário, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

(...)

Irresignada, recorre a trabalhadora, pugnando pela reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a doença laboral e decretada a nulidade da dispensa com posterior determinação de sua reintegração ao trabalho e pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Argumenta que através da farta documentação médica que anexou aos autos logrou êxito em comprovar que no momento da dispensa estava inapta ao trabalho acometidas por lesões adquiridas em razão de DORT/LER.

Salientou que o laudo pericial admite o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades que a recorrente desempenhava como caixa, o que inclusive motivou sua reabilitação profissional, restando, pois, comprovada a doença laboral.

Ao exame.

Para que haja a nulidade da dispensa, deverá ser comprovado que, nesta oportunidade, o empregado estava ou gozando de auxílio-doença ou acometido de doença decorrente das atividades exercidas no trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

De acordo com o artigo 118 da Lei n. 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, “a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”, sendo importante ressaltar que a classificação pelo INSS do benefício auxílio-doença “simples” (código 31), e não “acidentário” (código 91), em princípio, não interfere no direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

As doenças profissionais ou ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho e são entendidas como aquelas decorrentes diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador ou das condições de trabalho às quais ele está submetido, de acordo com o artigo 20 da lei nº 8.213/91.

Resta saber se, no presente caso, houve o acometimento de doença relacionada ao trabalho, a fim de se aferir sobre o cabimento da estabilidade prevista no dispositivo legal em comento.

Analisando-se o laudo pericial produzido, constata-se que o perito afirmou que a autora, no momento em que a examinou (mais de 01 ano após a data de sua dispensa), encontrava-se apta para executar suas atividades laborais sem sequelas.

Todavia, consignou que, durante a vigência do contrato laboral, a reclamante sofreu doença osteoarticular relacionada ao trabalho no interior da reclamada, enquanto executava suas atividades laborais, ficando afastada do seu trabalho, sendo, posteriormente submetida à reabilitação.

Sugere que após sua reabilitação, ocorrida em 2005, a demandante exerceu atividades que não demandavam esforços repetitivos. Porém, ressaltou que não se pode afirmar que não havia riscos ergonômicos, tendo em vista que nos últimos sete anos a autora laborou de pé, auxiliando correntistas a usar os caixas eletrônicos.

Respondendo a quesito formulado pela parte autora afirmou que as doenças que a mesma alega ser portadora constituem acidente do trabalho nos termos da Lei nº 8.213/91 e Decreto 3048/99, anexo II, ressalvando, todavia, que quando do exame pericial não apresentava nenhum sinal de atrofia ou parestesias ou de qualquer lesão nos membros inferiores e superiores.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Pois bem, é incontroverso nos autos que a autora foi acometida de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, usufruindo, inclusive de benefício previdenciário sob o código B-91 por diversas vezes. Em virtude das lesões advindas de esforço repetitivo foi readaptada em função diversa da que originalmente exercia no ano de 2005.

O perito, quando examinou a autora em 30/07/2013, declarou-a apta ao trabalho e registrou que a autora declarou que não se sentia incapaz para realizar os trabalhos que vinha realizando há 07 anos.

Todavia, também registrou que a acionante afirmou que até aquela data sentia os mesmos sintomas que originaram o primeiro afastamento e que tais sintomas surgiam de forma intermitente, em períodos como frio, de modo que há épocas que não consegue nem mesmo dormir ou pentear os cabelos.

Certo é que determinada pessoa acometida por LER/DORT, poderá conseguir trabalhar, principalmente se estiver fazendo o acompanhamento médico adequado. O fato da autora estar trabalhando no momento da dispensa, inclusive afirmando que se sentia apta ao trabalho quando da rescisão contratual, por si só, não exclui a possibilidade de que, mesmo assim estava acometida de doença ocupacional no momento.

Neste sentido, há nos autos uma quantidade significativa de exames, atestados e laudos médicos que indicam ser a autora portadora de LER/DORT, quadro este que não desapareceu após sua reabilitação.

Senão, vejamos.

1- Em dezembro de 2008, foi concedido pela Autarquia Previdenciária auxílio doença na modalidade acidente de trabalho à autora com vigência até abril de 2009.

2- Em fevereiro de 2011, seis anos após a reabilitação, o INSS concedeu à autora novo benefício previdenciário sob o código B-91, que perdurou até maio daquele ano.

Tais acontecimentos, por si só, a meu ver, são suficientes para afastar a tese do perito judicial de que, após a reabilitação da autora a mesma não se encontrava submetida a esforços repetitivos o que levaria a crer que quando da dispensa não estava acometida de doença profissional.

Resta comprovado nos autos que:

1- Até maio de 2011 a autora estava em gozo de auxílio acidente (fls. 43/46);



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

2- Que em março de 2012 (fls. 122/126) a acionante realizou exames que diagnosticaram tenossinovite do flexor palmar longo, paratendite do flexor carpo-ulnar, epicondilite lateral com tendinose do extensor carpo-radial breve e tendinopatias crônicas fibróticas do bíceps braquial, do capsular e do supra-espinhoso lateraloquadro;

3- Que a dispensa deu-se em **11 de maio de 2012 (fls. 36)**;

4- Que em 14 de maio de 2012 foi determinado via atestado médico (fls. 65) o afastamento da autora de atividades laborais por 15 dias, com base na CID 1165-8 (outras sinovites e tenossinovites);

5- Que em 29 de maio de 2012 (fls. 66) o médico ortopedista Dr. Carlos Durvall Morelli (CRM 52.58402-8) declarou que a reclamante encontrava-se em tratamento ortopédico relatando dores; fraqueza muscular; parestesias; instabilidade em punhos, cotovelos e ombros, com irradiação para todo o segmento dos membros superiores. Declarou ainda que o exame de ultrassonografia dos punhos, cotovelos e ombros revelou: tendinopatia em ombro direito, tendinopatia em ombro esquerdo, epicondilite nos cotovelos e tenossinovite no punho direito, o que refletia no fato de a autora estar incapacitada para o exercício de funções laborativas pelo período mínimo de 90 dias e,

6- Que em 01 de junho de 2012 a autora realizou exames de ultrassonografia, sendo diagnosticado: epicondilites medial e lateral no cotovelo direito; epicondilite lateral no cotovelo esquerdo; tendinopatia do subescapular, do supra-espinhoso, do cabo longo do bíceps e tendinopatia crônica quando examinado o ombro direito e tendinopatia do subescapular quando examinado o ombro esquerdo.

Desta forma, considero que a autora desincumbiu-se de seu ônus de provar que era portadora de doença ocupacional ao tempo da dispensa, não restando dúvida de que o trabalho por ela desempenhado, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença.

Nos termos da jurisprudência do C. TST, o que enseja o direito à estabilidade provisória não é a percepção do benefício previdenciário auxílio doença, mas a existência de acidente de trabalho ou, por equiparação legal,



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

de doença ocupacional, conforme contido no inciso II da Súmula 378 do TST, in verbis:

“Súmula nº 378 do TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91”.

Assim, no caso, ainda que o Perito Médico afirme que não estava autora inapta ao trabalho no momento da dispensa, é inafastável concluir pela efetiva influência da atividade por ela desempenhada sobre a enfermidade diagnosticada, por todo o acima exposto.

Diante deste cenário, a empregada tem direito à estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei n. 8213/91.

São neste sentido as ementas transcritas abaixo:

"DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ESPONDILOLISTESE. RADICULOPATIA. TENDINITE DO PUNHO DIREITO. NEXO CONCAUSAL. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIOACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

CONCAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO TST. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que a estabilidade acidentária dispensa a concessão de prévio auxílio-acidente, quando comprovado o nexo causal ou concausal entre a doença que acometeu o trabalhador e a atividade laboral desenvolvida na reclamada. Nesse sentido, a Súmula nº 378, item II, do TST, in verbis: "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso, o Regional, com base na análise do conjunto probatório, afirmou que ficou configurada a doença profissional com nexo concausal às atividades desempenhadas pelo reclamante na empresa reclamada, em que pese a ausência de concessão, pelo órgão previdenciário, de auxílio acidentário. Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo, ao reconhecer a estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente no TST. Recurso de revista não conhecido". (TST - RR: 332005720095090567, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015) - Sem negrito no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. DESNECESSIDADE DE PERCEBER AUXÍLIO-DOENÇA. Constatada contrariedade ao item II da Súmula n.º 378 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. DESNECESSIDADE DE



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

PERCEBER AUXÍLIO-DOENÇA. Nos termos do entendimento sumulado por esta Corte, -são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego- (Súmula n.º 378, II). Nesta senda, constatada, por meio de perícia realizada em juízo, doença ocupacional, nos termos acima delineados, não há necessidade de perceber auxílio-doença para o deferimento da estabilidade provisória. Recurso de Revista conhecido e provido”. (TST - RR: 416001620075020053, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)

“ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Entendeu o Regional que a reclamante tinha direito à estabilidade provisória, porque, por ocasião da sua despedida, era portadora de doença profissional, consoante a prova documental e pericial acostada aos autos, as quais comprovam a existência de nexo causal entre as atividades laborativas e a doença profissional adquirida pela reclamante. Não é imprescindível que a obreira tenha percebido auxílio-doença acidentário, consoante o disposto na Súmula n° 378, item II, do TST, in verbis : -São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Assim, tendo sido comprovado, após a despedida, o nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as atividades exercidas na reclamada, estão presentes os pressupostos da estabilidade reconhecida. Recurso de revista não conhecido”. (TST - ARR: 7907007220085090018 790700-72.2008.5.09.0018, Relator: José Roberto Freire



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Pimenta, Data de Julgamento: 22/08/2012, 2ª Turma) - Sem negrito no original.

“RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. Uma vez demonstrados os danos, o nexo de concausalidade e a culpa da Reclamada, é devida a indenização a título de danos morais e materiais. Inteligência dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. 2. A Corte de origem assinalou a existência de redução da capacidade laboral, de maneira que o deferimento da pensão mensal a título de danos materiais está amparado pelo art. 950 do Código Civil. 3. Depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o quantum indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 A jurisprudência desta Corte tem considerado suficiente, para fins de concessão da estabilidade acidentária, a constatação de que o empregado sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário. Recurso de Revista não conhecido. (TST, Data de Julgamento: 25/03/2015)”

Por fim, não há qualquer comprovação nos autos de que a referida enfermidade tenha cessado; encargo probatório que competia à empregadora, que dele não se desincumbiu, não tendo se exaurido, portanto, o período estabilitário, razão pela qual deve ser a obreira reintegrada a seu emprego.

Determino, pois a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, observadas as garantias asseguradas aos empregados da ativa, além da regularidade dos recolhimentos de FGTS.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Deverão ser compensados os valores pagos à autora á título de rescisão.

Da mesma forma, deverá ser observada a condição de aposentada (por tempo de serviço) da demandante.

Dou provimento.” (fls. 1.194/1.210, destaques no original)

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o Tribunal Regional:

“2 – omissões alegadas pela autora.

Sustenta a embargante existir omissão no julgado, eis que não teria havido manifestação acerca do pleito de antecipação de tutela, bem como o pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos a partir da data do afastamento.

Sem razão.

Constou no recurso ordinário interposto o seguinte pedido de reforma da sentença a quo:

“Em FACE DO EXPOSTO, espera e confia o Recorrente, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, considerando que a Recorrente comprovou nos autos ser portadora de doença ocupacional como bancário ao longo de 30 anos de vínculo empregatício; considerando que a doença da Recorrente se enquadra como espécie de lesões por esforço repetitivos equiparada a acidente do trabalho na forma do art. 20, da Lei 8213/91 e Anexo II do Decreto 3048/99; para julgar PROCEDENTE a ação, DECLARANDO NULA A DEMISSÃO, com a determinação de imediata REINTEGRAÇÃO no emprego, além do pagamento dos salários vencidos e vincendos, a data da efetiva reintegração, e todas as vantagens objeto do contrato de trabalho (manutenção do plano de saúde, ajuda alimentação e refeição. Complementação do auxílio doença e PLR), por ser medida de inteira Justiça!”



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Tendo em vista que no v. acórdão embargado houve determinação expressa da reintegração da trabalhadora, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de salários vencidos e vincendos, não há que se falar em qualquer omissão, conforme se depreende da transcrição da referida decisão:

“Determino, pois a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, observadas as garantias asseguradas aos empregados da ativa, além da regularidade dos recolhimentos de FGTS.”

Assim, não se verificando as omissões apontadas, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

3. Da omissão arguida pela ré.

Sustenta a reclamada que a decisão colegiada foi omissa, pois não houve manifestação quanto aos requisitos ensejadores da estabilidade, previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Razão não lhe assiste.

O que pretende a reclamada, na verdade, é a reapreciação do pleito de reintegração. A decisão embargada entendeu que a autora estava inapta ao labor quando da rescisão contratual.

Segue transcrição de parte da referida fundamentação:

“Certo é que determinada pessoa acometida por LER/DORT, poderá conseguir trabalhar, principalmente se estiver fazendo o acompanhamento médico adequado. O fato da autora estar trabalhando no momento da dispensa, inclusive afirmando que se sentia apta ao trabalho quando da rescisão contratual, por si só, não exclui a possibilidade de que, mesmo assim estava acometida de doença ocupacional no momento.

Neste sentido, há nos autos uma quantidade significativa de exames, atestados e laudos médicos que indicam ser a autora portadora de LER/ DORT, quadro este que não desapareceu após sua reabilitação.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Desta forma, considero que a autora desincumbiu-se de seu ônus de provar que era portadora de doença ocupacional ao tempo da dispensa, não restando dúvida de que o trabalho por ela desempenhado, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença.

Nos termos da jurisprudência do C. TST, o que enseja o direito à estabilidade provisória não é a percepção do benefício previdenciário auxílio doença, mas a existência de acidente de trabalho ou, por equiparação legal, de doença ocupacional, conforme contido no inciso II da Súmula 378 do TST, in verbis:

(...)

Diante deste cenário, a empregada tem direito à estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei n. 8213/91.

(...)

Por fim, não há qualquer comprovação nos autos de que a referida enfermidade tenha cessado; encargo probatório que competia à empregadora, que dele não se desincumbiu, não tendo se exaurido, portanto, o período estabilitário, razão pela qual deve ser a obreira reintegrada a seu emprego.

Determino, pois a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, observadas as garantias asseguradas aos empregados da ativa, além da regularidade dos recolhimentos de FGTS.

Deverão ser compensados os valores pagos à autora á título de rescisão.

Da mesma forma, deverá ser observada a condição de aposentada (por tempo de serviço) da demandante.”

Assim, tendo em vista que as questões levantadas revelam, na verdade, o inconformismo da acionada com o julgamento realizado, não cabe a utilização dos Embargos Declaratórios, pois a norma legal não autoriza a correção do julgado mediante este instrumento, cujo objetivo é apenas liberar



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais, servindo para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão.

Nego, pois, provimento aos embargos da demandada.

Portanto, não se acusando a omissões apontadas no v. Acórdão, os presentes declaratórios não podem ser acolhidos, vez que o prequestionamento não se presta de trazer à baila temas abordados e já examinados em sede de recurso ordinário." (fls. 1.233/1.236, destaques no original)

Às fls. 1.247/1.258, o reclamado se insurge contra o acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, determinando sua reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento.

Aduz que o laudo pericial concluiu pela ausência denexo causal entre as moléstias que acometiam a reclamante e o labor por ela desempenhando nas dependências do ora agravante. Ressalta que o perito declarou que o banco não concorreu com dolo ou culpa para o desenvolvimento das doenças da reclamante.

Assere que o perito informou que a reclamante não está incapacitada para o trabalho, ressaltando não havernexo de causalidade entre as queixas da reclamante e as atividades por ela desempenhadas.

Sustenta que o acórdão deve ser reformado, pois "*o simples fato da concessão de benefício acidentário por parte do órgão previdenciário à recorrida ao longo do pacto laboral não possui força para se presumir a existência de causalidade entre a mazela e as atividades laborais, tampouco infere a existência de ato culposo ou doloso pelo recorrente, sobretudo quando há laudo pericial emitido por perito de confiança do Juízo descaracterizando o nexo!*" (fl. 1.253, destaque no original).

Faz considerações acerca da definição de LER/DORT e argumenta que fatores externos podem influir nos sintomas a elas associados.

Afirma que a Súmula n° 378 do TST expressamente condiciona a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n° 8.213/91 ao



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

afastamento superior a 15 dias, o que não ocorreu com a reclamante, que laborava normalmente à época da dispensa.

Aponta violação dos arts. 5º, V, X, LV e XXXVI, e 7º, XXVIII, da CF; 186, 876, 926, 927 e 944 do CC; 373, I, do CPC; 818 da CLT; e 118 da Lei nº 8.213/91; e contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST e traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No caso em apreço, o Regional concluiu pela estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/93 e na Súmula nº 378 do TST por entender *"que a autora desincumbiu-se de seu ônus de provar que era portadora de doença ocupacional ao tempo da dispensa, não restando dúvida de que o trabalho por ela desempenhado, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença"*.

Contudo, infere-se da decisão regional que inexistiu nexo de causalidade ou de concausalidade entre a doença de que padece a reclamante (LER/DORT) e o labor prestado no reclamado.

Com efeito, conforme consta do acórdão recorrido, a reclamante, após ter ficado 5 anos percebendo benefício previdenciário, em razão das lesões ocupacionais causadas pelo exercício da função de caixa bancário, foi reabilitada e readaptada para a função de assistente operacional de suporte, tendo trabalhado nos últimos 7 anos que precederam a sua dispensa nessa função.

Elaborado o laudo pericial médico, o expert concluiu que, no momento de sua dispensa, a reclamante encontrava-se apta a executar as suas atividades laborais sem sequelas, tendo a própria reclamante afirmado não sentir-se incapaz para realizar as funções para as quais fora readaptada e que as exerce há 7 anos, não existindo, portanto, nenhuma limitação laboral.

Denota-se, portanto, que a readaptação da reclamante foi eficaz, de modo que, com o exercício das novas funções, houve a quebra do nexo causal, não podendo se falar em doença ocupacional a ensejar a pretendida reintegração.

Ora, o art. 118 da Lei nº 8.213/93 assim dispõe:



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença

Esta Corte Superior, por sua vez, editou a Súmula n° 378, a qual, em seu item II, textualiza:

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Nesse contexto, ausente o nexo de causalidade entre a doença que acomete a reclamante e o labor desenvolvido na empresa reclamada à época de sua dispensa, não há falar em aplicação do artigo 118 da Lei n° 8.213/1991 e, conseqüentemente, não se cogita da estabilidade provisória de que trata a Súmula n° 378, II, do TST.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior:

“RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Segundo consta do acórdão regional, ausente o nexo de causalidade entre a doença que acomete a reclamante e o labor desenvolvido na empresa reclamada. Assim, não há falar em aplicação do artigo 118 da Lei n° 8.213/1991 e, conseqüentemente, não se cogita da estabilidade provisória de que trata a Súmula 378, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 106-74.2015.5.12.0034, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DA DISPENSA.



PROCESSO Nº TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Em face da configuração de possível ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Segundo consta do acórdão regional, a prova pericial foi clara no sentido de que não houve o nexo de causalidade entre a doença que acometeu a reclamante e o labor desenvolvido na empresa reclamada. Assim, não há falar em aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 e, conseqüentemente, não se cogita da estabilidade provisória de que trata a Súmula nº 378, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (ARR - 11254-90.2014.5.01.0077 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, para determinar o julgamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se a examinar os específicos do recurso de revista.

NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.



PROCESSO N° TST-RR-1803-56.2012.5.01.0224

Ante a fundamentação adotada por ocasião da análise do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 118 da Lei n° 8.213/91.

II - MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei n° 8.213/91, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença (fls. 1.155/1.161) que, diante da inexistência do nexo de causalidade, julgou improcedente o pedido de nulidade da dispensa e reintegração no emprego. Consequentemente, julgo **prejudicada** a análise do tema remanescente (compensação, de fls. 1.258/1.259).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei n° 8.213/91 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença (fls. 1.155/1.161) que, diante da inexistência do nexo de causalidade, julgou improcedente o pedido de nulidade da dispensa e reintegração no emprego. Consequentemente, julgar **prejudicada** a análise do tema remanescente (compensação, de fls. 1.258/1.259).

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora